



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CORE – CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo Licitatório nº 05/2021 Sob a modalidade tipo **CONCORRÊNCIA Nº 01/2021** do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, Objetivando selecionar proposta para mais vantajosa para a contratação de empresa de construção civil, para execução da obra de reforma a ser realizada no edifício sede Core - PE, localizado na Av. Cons. Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE, CEP 52.050-020.

IMTEC – IMPERIAL TECNOLOGIA E COSNTRUÇÃO LTDA, CNPJ n. 10.836.094/0001-97, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA**, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos defato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o CORE do estado de Pernambuco, promove licitação sob a modalidade de “Concorrência”, do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, Objetivando selecionar proposta para mais vantajosa para a contratação de empresa de construção civil, para execução da obra de reforma a ser realizada no edifício sede Core - PE, localizado na Av. Cons. Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE, CEP 52.050-020.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **IMTEC – IMPERIAL TECNOLOGIA E COSNTRUÇÃO LTDA, CNPJ n. 10.836.094/0001-97**

, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, **sendo julgada habilitada.**

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes com as em 08.02.2022, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA,".

Lado outro, ocorre que a referida proposta da **HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA** não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude da proposta apresentar valor inexecutável**, em preços unitários e no preço global, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia e Lei Federal n. 8666/93.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o **interesse recursal.**

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade.**

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA "HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÕES LTDA"

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, *in casu*, a empresa HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA, apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 676.933,83 (Sescentos e setenta e seis mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada executável**, uma vez que destoa



Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ R\$ 676.933,83 (Sescentos e setenta e seis mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 989.273,28 (Novecentos e oitenta e nove mil duzentos e setenta e três ml reaise vinte e oito centavos)para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se o Art. 48 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora, conforme observa-se abaixo:



Art. 48. Serão desclassificadas:

1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) **valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo CORE - PE.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

rh

“Precisamente por não poder dispor dos interesses

poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade



são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, na contratação de serviços global pela modalidade de preços unitários, a apresentação de itens no orçamento, menor que a metade do valor referencial do Órgão, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

Observa-se claramente este fato em diversos preços unitários apresentados pela proposta supostamente vencedora, como segue:

- **Item 6.4 da planilha orçamentária.**

Descrição do item : Cobertura em policarbonato alveolar de 8mm, fixado em peças de alumínio inclusive instalação.

Valor base da Administração: R\$ 402,91

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 191,52

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA ADMINISTRAÇÃO: $191,52/402,91 = 0,475 = 47,5\%$

- **Item 8.4 da planilha orçamentária.**

Descrição do item : PISO TÊXTIL (CARPETE) EM PLACA. AF_09/2020

Valor base da Administração: R\$ 188,08

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 92,92

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA ADMINISTRAÇÃO: $92,92/188,08 = 0,494 = 49,4\%$

- **Item 9.2.5 da planilha orçamentária.**

Descrição do item : Placa cimentícia e =10mm

Valor base da Administração: R\$ 152,12

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 74,99

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA

- Item 10.1 da planilha orçamentária.

Descrição do item : APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR LÁTEX PVA EM TETO, UMA DEMÃO.

Valor base da Administração: R\$ 3,77

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 1,23

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA ADMINISTRAÇÃO: $1,23/3,77 = 0,326 = 32,6\%$

- Item 12.9 da planilha orçamentária.

Descrição do item : TORNEIRA CROMADA TUBO MÓVEL, DE MESA...

Valor Administração: R\$ 151,09

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 68,01

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA ADMINISTRAÇÃO: $68,01/151,09 = 0,45 = 45,0\%$

- Item 12.17 da planilha orçamentária.

Descrição do item : Kit de alarme para WC PNE...

Valor Administração: R\$ 916,13

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 458,06

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA ADMINISTRAÇÃO: $458,06/916,13 = 0,499 = 49,9\%$

- Item 14.2.7 da planilha orçamentária.

Descrição do item : Cabo de cobre PP Cordplast 3 x 2,5 mm², 450/750v - ...

Valor Administração: R\$ 11,85

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 5,54

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA ADMINISTRAÇÃO: $5,54/11,85 = 0,467 = 46,7\%$

- Item 19.3 da planilha orçamentária.

Descrição do item : Planta - Lança de são jorge (sansevieira cylindrica), - ...

Valor Administração: R\$ 35,68

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 15,32

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA ADMINISTRAÇÃO: $15,32/35,68 = 0,429 = 42,9\%$



- Item 1.11 da planilha orçamentária.

Descrição do item : RETIRADA DE DIVISÓRIAS EM CHAPAS DE MADEIRA, COM MONTANTES METÁLICOS...

Valor Administração: R\$ 23,39

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 10,76

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA ADMINISTRAÇÃO: $10,76 / 23,39 = 0,46 = 46\%$

- Item 1.11 da planilha orçamentária.

Descrição do item : RETIRADA DE DIVISÓRIAS EM CHAPAS DE MADEIRA, COM MONTANTES METÁLICOS...

Valor Administração: R\$ 23,39

Valor proposto pela RPL DE ARAUJO : R\$ 10,76

PERCENTUAL DO PREÇO PROPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO BASE DA ADMINISTRAÇÃO: $10,76 / 23,39 = 0,46 = 46\%$

Sendo assim, a proposta da Licitante HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA, deve ser desclassificada por apresentar preços unitários que a compõe abaixo de 50% dos preços unitários orçado pela administração, conforme Item 10.13.2. do Edital de licitação que prevê tal desclassificação para o Licitante que " apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes".

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).



No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecutáveis. Serão considerados inexecutáveis aqueles preços que não



custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85. 2 - A



à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ R\$ 989.273,28 (Novecentos e oitenta e nove mil duzentos e setenta e treis ml reaise vinte e oito centavos).

III.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração **estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:**

Valor Orçado: R\$ 989.273,28
50% DO VALOR : R\$ 494.636,64

Assim, no caso em tela verifica-se:

Licitante 01 HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA- R\$ 676.933,83

Licitante 02 IMTEC – IMPERIAL TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP – R\$ 872.406,80

Licitante 03 CÂNDIDO INCORPORADORA LTDA – R\$890.435,55

Licitante 04 R&M CONSTRUTORA EIRELI EPP – R\$ 904.085,03



Total das Propostas Válidas: R\$ 4.297,708,94

Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 5: R\$ 859.541,78

III.4. DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

Valor Orçado pela Administração : R\$ 989.273,28

70% : R\$ 692.491,29

Valor da Média Aritmética das Propostas : R\$ 859.541,78

70% : R\$ 601.679,25

Neste caso o menor valor encontrado tem como base o valor orçado pela Administração do CORE, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 692.491,29 (Seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) **será considerado manifestadamente inexecutável**.

III.5. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são executáveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

- Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao





*Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a):
Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013,
publicação da súmula em 31/10/2013)*

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação é R\$ 692.491,29 (Seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 692.491,29 **deverão ser desclassificadas.**

A proposta da Licitante HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA, deverá ser desclassificada por estar abaixo de 70% do valor orçado pela administração conforme Artigo 48, II, §1º, "b".

Nova Classificação das Propostas

Exemplo:

Licitante 01 IMTEC – IMPERIAL TEC. E CONSTRUÇÃO LTDA EPP – R\$ 872.406,80

Licitante 02 CÂNDIDO INCORPORADORA LTDA – R\$890.435,55

Licitante 03 R&M CONSTRUTORA EIRELI EPP – R\$ 904.085,03

Licitante 04 CONSTRUTORA FS EIRELI EPP – R\$ 953.847,73

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Federal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

O próprio Edital do presente certame prevê no ponto "O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o

exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos;”.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço global estimado pela Administração e por determinados preços unitários extermamente abaixo dos preços unitários da Administração, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.



V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÃO CIA LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável;
2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da Licitante HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÃO E CIA LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executável.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 16 de fevereiro de 2022.



Iata Anderson Lessa Silva
IMTEC- IMPERIAL TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA